



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.010496/2006-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.895 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO RIHAN LEIVAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO RESTRITA À ALEGAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A defesa apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

A impugnação intempestiva restringe a análise do recurso voluntário apenas às questões contrárias à declaração de intempestividade, não se conhecendo das demais razões recursais em virtude da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade da impugnação para, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação por intempestividade.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **11/10/2010** (e-fl. 59), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **10/11/2010**.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço parcialmente apenas quanto às alegações que enfrentam a intempestividade declarada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Para melhor contextualização da lide, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

[...]

Mediante Auto de Infração, de fls. 03/15, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, juros de mora, multa proporcional e multa isolada, no valor total de R\$ 225.571,60, calculados até 31/10/2006, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

Conforme descrito às fls. 10/11, a fiscalização constatou omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão sobre os rendimentos omitidos o que motivou também o lançamento da multa isolada

A exigência tributária, em relação a omissão de rendimentos, está fundamentada pelos artigos 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei 7.713/88, 1º a 4º, da Lei 8.134/90, 6º, da Lei 9.250/95, 55, inciso VII e 995, do Regulamento do Imposto de Renda/99 e 1º, da Lei 9.887/99 e, em relação a multa isolada, art. 957, parágrafo único, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda /99.

Conforme aviso de recebimento dos Correios, de fls. 89, o contribuinte tomou ciência da autuação em 04/12/2006.

O notificado apresentou impugnação em 12/01/2007, conforme instrumento de fls. 90/128 alegando:

Em preliminar:

a) Nulidade do lançamento por irregularidades formais, em especial, pela utilização de documentos grafados em língua estrangeira, sem o acompanhamento de tradução feita por tradutor juramentado.

b) A decretação da extinção das exigências incidentes sobre a pretensa omissão que teria ocorrido em janeiro e março de 2001, em face da ocorrência da decadência, conforme previsão do § 4º, do artigo 150, do CTN.

c) Nulidade por cerceamento de defesa em vista da obtenção, não informada de maneira clara, portanto, possivelmente ilícita, das supostas provas que dão sustentação ao lançamento. Afirmou que as imprecisões na descrição dos fatos ferem disposições do art. 142, do CTN e do art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, requereu a insubsistência da autuação em razão de que a origem e a comprovação dos fatos sobre os quais está baseada a exigência não está trazida aos autos. Toda a exação foi deduzida de planilhas elaboradas pelo Fisco que não mostram a documentação-fonte dessas informações.

Contestou a pretensa omissão referida no Auto de infração por não ser de sua responsabilidade e por não ter qualquer participação na movimentação financeira que lhe foi atribuída pelo fisco; a eventual pretensão de justificar a origem da matéria tributável a uma das presunções legais previstas pelo Regulamento do Imposto de Renda/99, visto que nenhuma das hipóteses discriminadas no referido regulamento coincide com a situação trazida do exterior pelo fisco e de forma indevida à ele atribuída. Por fim, alegou ilegalidade na constituição da multa isolada por estar sendo exigida cumulativamente com a multa de ofício.

Em 27/08/2008, o notificado apresentou instrumento de fls. 135/139, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, expondo que tomou conhecimento do Auto de Infração, localizado em sua caixa postal em 15/12/2006, e que para certificar-se da forma de como fora entregue a autuação, nomeou procuradora a qual teve vistas ao processo e não localizou informação acerca da forma e da época da entrega do AI. Solicitou cópia do processo e sem saber se realmente a autuação teria sido entregue em 15/12/2006, preparou a impugnação e entregou em 12/01/2007.

Quando necessitou de certidão negativa, esta lhe foi negada sob a alegação de que o débito constituído através do processo em exame não estava suspenso, mas pendente de pagamento.

Efetuiu nova consulta ao processo e verificou um despacho, de fls. 132, com a informação de que a ciência teria ocorrido em 04/12/2006, negando seguimento à impugnação em face da intempestividade. O referido despacho mencionou que o comprovante estaria às fls. 64. Entretanto, a folha citada é cópia de documento grafado em inglês, que não caracteriza a ciência.

Questionada, a Repartição informou que a postagem ocorrera em 30/11/2006 com retorno (do AR) em 12/12/2006.

O AR foi localizado às fls. 89, onde teria sido juntado em 25/01/2004. Por evidente, nessa data não poderia ter sido juntado, pois foi postado em 30/11/2006. Com certeza, deve ter ocorrido equívoco. A provável data da juntada deve ter sido 25/01/2007.

O AR já estava disponível na Repartição em 12/12/2006 e foi juntado em 25/01/2007, quando já havia transcorrido o prazo de defesa.

O AR foi recebido por uma pessoa de nome Paulo C. Rosa, sem indicação do documento de identificação do recebedor, não conhecido do fiscalizado, nem de ninguém do condomínio e sequer da administradora do condomínio.

Diante disso tudo, considerando que ainda no prazo tempestivo o contribuinte procurou por todos os meios confirmar, ou não, a efetividade da entrega no dia 15/12/2006, não pode ser admitida como intempestiva a impugnação produzida.

Requeru o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

[...]

se posicionou:

Nas suas razões de decidir, a instância julgadora de primeira instância assim

[...]

Preliminarmente, há que ser analisada a tempestividade da impugnação apresentada pelo notificado.

O art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim expressa sobre o prazo para a apresentação da impugnação, verbis:

“Art 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao

órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. “

Sobre a intimação da exigência dispõe o Decreto 70.235/72, em seu artigo 23, da seguinte forma, verbis:

“Art 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita à intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

(destacamos)

O Regulamento do Imposto de Renda/99, no art. 28 conceitua o domicílio da pessoa física:

Art.28. Considera-se como domicílio fiscal da pessoa física a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 171).

Verifica-se que o contribuinte foi cientificado no seu endereço residencial no dia 04/12/2006, conforme Aviso de Recebimento (A.R.), fls. 89, e em 12/01/2007

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente reitera os argumentos esgrimidos na impugnação, inclusive quanto à sua intempestividade.

Pois bem.

De plano, é incontroversa a ciência do Recorrente do lançamento em apreço na data de **04/12/2006** (e-fl. 92).

De se observar que a autoridade lançadora enviou o Auto de Infração para o domicílio fiscal eleito pelo Recorrente junto à Receita Federal, qual seja: **Rua Santo Inácio, 407 - Apto 701 - Moinhos de Vento - Porto Alegre - CEP 90.570-150.**

É esse domicílio fiscal que consta no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n. 10101.00-2006-00399-7 (e-fl. 02); no Auto de Infração (e-fls. 05/07); nos instrumentos procuratórios (e-fls. 86/88); e no extrato do processo (e-fls. 156 e 178)

Para esse domicílio fiscal foram enviadas as demais correspondências relativas a este processo administrativo fiscal e recebidas normalmente pelo Recorrente, a saber: Intimação Fiscal n. 271/2006, recebida em 18/06/2006 (e-fl. 22); e Intimação 1995/2010, recebida em 11/10/2010 (e-fl. 159). Não há registro nos autos de insurgência do Recorrente quanto ao recebimento destas correspondências. Causa espécie que apenas na entrega da correspondência encaminhando o Auto de Infração, e apenas nesta, tenha havido problemas.

O próprio Recorrente confirma o domicílio fiscal em tela na impugnação (e-fls. 93/131) e no recurso voluntário (e-fls. 160/177).

É dizer: não paira nenhuma sombra de dúvida quanto ao correto envio do Auto de Infração ao domicílio fiscal do Recorrente, bem assim quanto à sua efetiva ciência na data de 04/12/2006, a teor do art. 23 c/c art. 28 do Decreto n. 70.235/1972.

Desta forma, são despidiendas as alegações do Recorrente quanto à data efetiva da ciência do Auto de Infração, vez que não há dúvidas quanto à validade da ciência do Auto de Infração por via postal realizada no domicílio fiscal por ele mesmo eleito e confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Esse é, inclusive, o entendimento pacificado no Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consoante o Enunciado n. 9 de Súmula CARF (Vinculante):

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie, resta plenamente caracterizada pela autoridade julgadora de primeira instância a intempestividade da impugnação, vez que apresentada fora do prazo estipulado no art. 15 do Decreto n. 70.235/1972.

Com efeito, o lançamento se aperfeiçoou com a ciência do Recorrente em **04/12/2006** e a impugnação foi apresentada apenas em **12/01/2007**.

Nessa perspectiva, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Processo nº 11080.010496/2006-05
Acórdão n.º **2402-007.895**

S2-C4T2
Fl. 187

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas no que diz respeito às razões contrárias à declaração de intempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima